



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961903/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.210 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DATA DO FATO GERADOR: 15/11/1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PRESCRIÇÃO COM ESCOPO NO ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

O prazo previsto no art. 174 do CTN, relativo a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso será apenas ao final do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 05950.91453.101104.1.3.049965, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PÍS/Pasep, Código de Receita 8109, PA de 31/10/1999, no valor original na data de transmissão de R\$ 562,00, representado por Darf recolhido em 15/11/1999.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de

débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

Sustenta a empresa que, na qualidade de contribuinte do PIS/COFINS, recolheu, aos cofres públicos, tributos superiores aos efetivamente devidos, pois não considerou os termos do § 2º do inciso III do artigo 3º da Lei 9.718/88, quando apurou a base de cálculo das contribuições.

E afirma, então, que o crédito foi devidamente apurado e compensado na forma da legislação em vigor.

Informa que recebeu o despacho decisório glosando a compensação efetuada, sob o argumento de que não teria restado crédito disponível para homologar a compensação em questão.

Para ela, tal entendimento mereceria reforma, dado que, em nenhum momento, lhe teria sido propiciada a oportunidade de demonstrar o seu crédito, se limitando a Autoridade Administrativa a consultar os sistemas informatizados do próprio Fisco.

Destaca que o único fundamento para a glosa das compensações efetuadas foi uma pretensa inexistência de créditos, e que a Autoridade Administrativa concluiu pela inexistência do crédito sem ter lhe solicitado qualquer documento capaz de comprovar ou não a existência e suficiência do crédito compensado.

Ressalta que, se a autoridade fiscal tivesse cumprido com seu dever de solicitar ao contribuinte a prova dos créditos, teria acesso às planilhas de apuração e poderia verificar a regularidade do encontro de contas efetuado, e que, neste contexto, enquanto não efetivamente realizada a fiscalização dos créditos utilizados, seria precipitada qualquer consideração a respeito da existência ou não dos créditos passíveis de compensação.

Diante do exposto, requer a empresa seja acolhida a manifestação de inconformidade, para anular o despacho decisório em questão, determinando que sejam realizadas as diligências necessárias para apurar a existência do crédito utilizado nas compensações realizadas, e, alternativamente, requer a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas, desde logo, as compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/11/1999

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, sem o reconhecimento de direito creditório.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição para cobrança prevista no art. 174 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Alega a recorrente em sede recursal a ocorrência de prescrição para cobrança prevista no art. 174 do CTN, nesses termos:

No caso em tela, trata-se de créditos tributários referentes a de Cofins foram lançados por homologação, como compensação, mediante a entrega PER/DCOMPs nos períodos respectivamente: 13/08/2003 a 13/11/2003, ou seja já se passaram quase treze anos do lançamento dos créditos compensados.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente decorre de recolhimento a maior de PIS/Pasep, do período de apuração de outubro de 1999.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Como se vê, as alegações da recorrente no presente recurso estão totalmente dissociadas da realidade dos autos. Mas por ser matéria de ordem pública passemos a análise da alegada prescrição.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário e o prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da restituição/compensação.

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a prescrição para realizar a cobrança do saldo devedor, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos desde o lançamento dos créditos compensados, não assiste razão a Recorrente, pois por tratar de Declaração de Compensação, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

De sorte que o PERD/COMP nº 05950.91453.101104.1.3.049965, transmitida em 10/11/2004, se encontrava dentro do prazo para homologação ou não da compensação requerida quando da ciência do despacho decisório, em 05/01/2009, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O prazo previsto no art. 174 do CTN, relativo a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso de não homologação da compensação em que foi apresentada tempestivamente manifestação de inconformidade será apenas ao final do processo administrativo fiscal.

Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio* não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges